



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081857-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes PEDRO HENRIQUE ALVES SANTOS e ANTHONY VALDEMIR DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificaram a medida liminar deferida e concederam a ordem para o fim de assegurar a liberdade provisória dos pacientes mediante a manutenção do cumprimento das demais medidas cautelares impostas, sob pena de revogação do benefício. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47787

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2081857-63.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pacientes: Pedro Henrique Alves Santos e Anthony Valdemir dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Fabio Pando de Matos

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – Liberdade provisória – Afastamento da fiança. Acolhimento. Hipossuficiência dos acusados. Pacientes assistidos pela Defensoria Pública. Primariedade. Desnecessidade da prisão cautelar. Manutenção das demais medidas cautelares alternativas fixadas. Suficiência para a manutenção da ordem pública – RATIFICADA A LIMINAR E CONCEDIDA A ORDEM.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **PEDRO HENRIQUE ALVES SANTOS E ANTHONY VALDEMIR DOS SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que condicionou a liberdade provisória dos pacientes ao cumprimento de medidas cautelares alternativas, dentre elas o pagamento de fiança no valor de um salário mínimo (fls. 01/06).

O pedido liminar foi deferido e, ante a instrução do feito e a fim de se evitar sobrecarga de serviço, foram dispensadas as informações judiciais (fls. 58/59).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 72/81).

É O RELATÓRIO.

Os pacientes tiveram decretadas suas prisões preventivas pelo

MM. Juízo *a quo* e foram denunciados pela suposta prática do crime de roubo majorado, tendo sua liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança.

A defesa postula o afastamento da exigência pecuniária como condição para a liberdade provisória.

A ordem deve ser concedida.

No que tange ao afastamento da fiança entendo que a garantia pecuniária não pode servir como óbice ao direito de liberdade dos acusados, mormente quando se verifica que estes são hipossuficientes, comprovado pelo fato de estarem sendo assistidos pela Defensoria Pública.

Ademais, os pacientes são primários, o que autoriza a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Nesse sentido, entendo salutar a manutenção das outras medidas cautelares alternativas à prisão, fixadas pelo MM. Juiz *a quo*.

Posto isto, por meu voto, ratifico a medida liminar deferida e concedo a ordem para o fim de assegurar a liberdade provisória dos pacientes mediante a manutenção do cumprimento das demais medidas cautelares impostas, sob pena de revogação do benefício.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora